



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010792-77.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LARISSA BEATRIZ BONFIM TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UILMA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPÍA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.963

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1010792-77.2024.8.26.0576/50000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBGTE.: LARISSA BEATRIZ BONFIM TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

EMBGDO.: UILMA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPIA.

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Inexistência - Pretensão de reforma da decisão embargada – Descabimento - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 173/188 dos autos de apelação) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro que opôs.

Insurge-se a autora/embargante, alegando que o acórdão embargado padece de omissão que precisa ser sanada, bem como para fins de prequestionamento, para eventual interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Diz que houve cerceamento de defesa já que não foi concedido à embargante a possibilidade de produzir provas da negociação entre as partes. Argumenta que no tocante à questão do ônus da prova, somente em sentença ocorreu a distribuição do ônus da prova em desfavor da embargante. Esclarece que foi a embargada que alegou fraude à execução, cabendo a ela trazer provas de suas alegações. Ressalta que a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação está relacionada à produção de prova e não em face das matérias e questões de mérito. Defende a nulidade da penhora, pois a embargante ainda não é titular do bem, uma vez que este pertence a terceiro, no caso a Caixa Econômica Federal. Salienta que consta no contrato que os recursos utilizados pela embargante têm origem no seu Fundo de Garantia. Aponta dispositivos legais que entende terem sido violados, quais sejam, artigos 141, 165, 369, 370, 373, incisos I e II, e § 1º, 464, § 1º, 492, 1.015, inciso XI, do

CPC, e artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, da CF, artigo 167 do Código Civil. Postula, por isso, o acolhimento de seus embargos de declaração.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões apontadas. Sua

fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas pela embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Na verdade, as questões suscitadas pela embargante não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

É importante ressaltar que, além de apresentar requerimentos na petição inicial, caberia à parte embargante reiterar o interesse na produção de provas específicas, após a impugnação aos embargos e juntada de documentos. Isso se deve ao caráter dinâmico do processo, no qual o autor pode desistir de provas solicitadas inicialmente, enquanto, por outro lado, com a apresentação da defesa, ele pode entender como necessária a produção de outras provas pertinentes.

Ora, colocada a questão nestes termos, verifica-se às fls. 115/116, que quando instada a se manifestar, a embargante não reiterou a produção das provas elencadas na inicial, o que pode ser interpretada como uma desistência dos pedidos anteriormente formulados. Dessa forma, a embargante expressa sua insatisfação quando já não seria mais possível exercer o direito de se manifestar sobre o assunto, pois operada a preclusão.

Ademais, vê-se que na decisão de fls. 82/83, o MM. Juiz “a quo” deixou claro que eventual omissão na produção das provas documentais pela parte embargante poderá ser interpretada de maneira desfavorável no contexto probatório.

Note-se, ainda, que o v. acórdão foi bastante claro em sua fundamentação:

(...)

No mais, analisam-se as preliminares arguidas pela apelante na inicial de seu recurso.

Julgamento 'extra petita' e necessidade de

instauração de incidente próprio para averiguar a ocorrência de simulação:

A partir da leitura da r. sentença, é possível identificar a apreciação do pedido elencado na inicial, entendendo o douto Juiz “a quo”, contudo, que ocorreu simulação da alienação entre filha e pais com o intuito de fraudar a lei e os credores, atento, inclusive ao que foi exposto na impugnação apresentada pela embargada. Assim, foram apreciadas as matérias trazidas no caso vertente por ambas as partes, inexistindo prestação jurisdicional diversa da postulada.

Cabe observar que o julgamento “extra petita” ocorre quando se decide causa diferente da que foi posta em juízo, o que não restou configurado na hipótese vertente.

Ademais, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a simulação passou a compor o capítulo V do Livro III da Parte Geral do Código em seu artigo 167, § 1º, que trata da invalidade dos negócios jurídicos. Desse modo, de acordo com disposição expressa do parágrafo único do artigo 168 do supracitado Código, a simulação deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado assim que este tomar conhecimento de um negócio jurídico eivado de simulação.

Além disso, a comprovação de que houve simulação nos negócios jurídicos relacionados ao imóvel em questão foi resultado de várias constatações que, juntas, levaram a essa conclusão.

Cabe destacar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao conhecimento da simulação (nulidade do negócio jurídico) de maneira incidental nos embargos de terceiro, conforme Resp 1927496/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 27/04/2021, cuja ementa é a seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE “A CAIPIRINHA”, DE TARSILA DO AMARAL. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7

DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016 serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Para modificar o entendimento do Tribunal Estadual sobre o enquadramento jurídico do negócio realizado entre CARLOS e SALIM (pai e filho), seria necessário o revolvimento do arcabouço fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da sua Súmula nº 7. Precedentes. 3. O art. 167 do CC/02 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico. Em sendo assim, o negócio jurídico simulado é nulo e consequentemente ineficaz, ressaltado o que nele se dissimulou (art. 167, 2ª parte, do CC/02). 4. É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro. Simulação que se configura em hipótese de nulidade absoluta insanável. Observância dos arts. 167 e 168, ambos do CC/02. 5. Recurso especial não provido (g. n.)

Vale observar, também que, ao contrário do que quer fazer quer a apelante, não haveria necessidade de participação da Caixa Econômica Federal para que se reconhecesse a nulidade do negócio jurídico por simulação, uma vez que na matrícula do imóvel em questão, não consta a alienação fiduciária do bem relativa ao financiamento que a embargante celebrou com o banco em 20 de abril de 2023. Vê-se, unicamente, que houve o cancelamento da hipoteca por autorização da própria Caixa Econômica Federal na data de 06 de abril de 2022, em relação a financiamento anterior (Av.3/117.383), conforme consta às fls. 71/72 destes autos. Não houve comprovação, também por isso, da obtenção do financiamento previsto para compra do imóvel, como consta do contrato aqui versado.

Entretanto, caso a instituição financeira,

mesmo assim, sinta-se prejudicada pelos efeitos da decretação da nulidade do negócio jurídico celebrado entre a embargante e seus pais, deverá proceder através de vias próprias para promover a defesa de seus interesses.

Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

A fundamentação da r. sentença recorrida afigura-se suficiente para abranger todas as matérias abordadas na presente demanda, apontando as razões pelas quais concluiu por não acolhê-las, portanto, afigurando-se hábil, portanto, para fundamentar seu entendimento.

Se a embargante entende que a sentença recorrida não teria respondido adequadamente as questões apresentadas nos autos, isto seria questão atinente ao mérito do presente recurso que implicaria unicamente na reforma da r. sentença, não no reconhecimento de sua nulidade, por falta de fundamentação.

Cerceamento de defesa:

As matérias alegadas na presente ação comportam ser apreciadas independentemente da realização de novas provas, em especial a prova oral, uma vez que revela-se suficiente para o julgamento da presente ação a prova documental já constante dos autos, consoante bem destacado na fundamentação da r. sentença recorrida.

Nesta hipótese, não evidenciada a necessidade da produção de outras provas, não se caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa.

Veja-se a propósito a seguinte ementa:

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ª T., REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no art. 139, II do novo CPC, além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do novo CPC.

Veja-se a propósito as seguintes ementas:

“Não há cerceamento de defesa e nem ofensa ao direito constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no indeferimento de produção de prova, uma vez que o juiz é o seu destinatário, a ele cabendo avaliar a pertinência/oportunidade da prova requerida, como recomenda o art. 130 do CPC. Ademais, correto o não acolhimento do pedido, quando a realização da prova requerida em nada contribuirá para o equacionamento da lide” (AI 70013932918, 6ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. em 26.10.2006, em transcrição parcial, in “Código de Processo Civil Comentado e Interpretado” – Misael Montenegro Filho – São Paulo: Atlas, 2008, p. 187).

E julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Foi correto, portanto, o julgamento antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, por estar em consonância com o disposto nos arts. 355, I, e 920 do novo CPC.

Ficam afastadas, por isso, as preliminares

arguidas pela apelante.

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos de terceiro “podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor”. Desse modo, ainda que não tenha havido o registro, é certo que, por força da aquisição do imóvel feita perante terceiro, tornando-se legítimo possuidor deste bem, pode, assim, defendê-lo por meio de embargos de terceiro.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, consolidou o entendimento de que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro” (Súmula nº 84), aplicando-se este entendimento, também, à compra e venda não registrada (STJ-RF 350/228, RSTJ 48/152 e 167/429).

Neste sentido, nota do Novo Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 47ª edição, pág. 659: Súmula 84 do STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro” (v. jurisprudência s/ esta súmula em RSTJ 49/299). Esta súmula revoga a Súmula nº 621 do STF.

Dai porque é de se entender que também cabem embargos de terceiro ao possuidor, “qualquer que seja o direito em virtude do qual tenha a posse do bem penhorado, seja direito real, seja direito obrigacional” (RSTJ 37/384, STJ-RT 691/187).

Também por isso, já se encontra pacificada, há muito, na jurisprudência, a legitimidade do possuidor de imóvel, adquirido mediante compromisso de compra e venda não registrado, para opor embargos de terceiro visando a defesa de sua posse, consoante entendimento consagrado pela Súmula nº 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual, de resto, prevalece sobre aquele constante do enunciado da Súmula nº 621 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que incumbe ao STJ, nos termos do art. 105, III, “a”, da C.F., dizer a última palavra sobre a interpretação de lei federal no país.

Entretanto, no caso em discussão, é de se verificar que não há prova concreta de que a embargante tenha, efetivamente, adquirido o imóvel em 20 de abril de 2023, conforme alega nestes seus embargos, pois os documentos que trouxe para instruir seus embargos não são suficientes para tanto, reportando-se a aquisição unicamente a um “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Individual – CCFFGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida, firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 15/33 destes autos). Todavia, apesar da apresentação desse contrato nos autos, nota-se que a averbação da alienação fiduciária em favor do credor fiduciário – Caixa Econômica Federal, sequer foi inscrita na matrícula do imóvel dado em garantia.

E, ainda, conforme bem observado pelo douto Magistrado sentenciante, a embargante não apresentou provas do pagamento do preço do imóvel aos proprietários, não tendo juntado qualquer extrato bancário tanto no valor de 79.693,21 relativos a recursos próprios e no valor de R\$ 173.306,79, referente ao financiamento junto à CEF, para comprovar que teria pago seus pais pela compra e venda do bem.

Cabe observar que muito embora a transmissão de direito sobre imóveis possa ocorrer sem a devida transcrição no respectivo Cartório de Registro, é de se notar que outros documentos relacionados a este bem, tais como contas de água, energia elétrica, telefone, IPTU poderiam comprovar a alegada aquisição do imóvel. Entretanto, a embargante não atendeu a determinação de fls. 82/83, deixando de fazer prova de suas alegações.

Desse modo, diante da impugnação da embargada em relação à alienação do bem penhorado, a embargante deveria ter apresentado provas robustas acerca de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Ademais, cabe transcrever o que restou consignado pelo MM. Juiz sentenciante:

(...)

O documento de pág. 46 indica que a

embargante é, realmente, filha dos executados, ou seja, filha (embargante) e pais (executados) afirmam ter realizado a compra e venda de imóvel objeto de penhora nos autos da execução do instrumento de confissão de dívida já mencionado.

A pretensa alienação do imóvel envolveu financiamento tomado junto à CEF, conforme contrato de págs. 15/35, no qual o valor da compra e venda foi de R\$ 253.000,00, sendo R\$ 173.306,79 representado por recursos do financiamento e R\$ 79.693,21 representado por recursos próprios.

As circunstâncias obscuras em que se deu o aludido negócio não deixam dúvidas da realização de simulação da venda e compra entre filha e pais.

Com efeito, a filha/embargante LARISSA BEATRIZ BONFIM TEIXEIRA fez constar no contrato de financiamento que parte do pagamento pela aquisição do imóvel foi mediante recursos próprios, porém, inexplicavelmente, não trouxe a prova do efetivo desembolso.

Se não bastasse isso, as pesquisas realizadas junto aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário não indicam a existência de patrimônio ou renda suficiente para a embargante arcar com o valor que constou como recursos próprio dados como parte do pagamento pelo imóvel.

Ora, diante da impugnação apresentada pela parte embargada em contestação e dentro da distribuição do ônus da prova e do princípio da boa-fé processual, cabia à filha/embargante e seus pais (executados) a prova de que aquela parte do pagamento do preço realizou-se, juntando-se prova documental cabal da origem e destino do dinheiro utilizado.

Contudo, quedaram-se inertes por ocasião da manifestação em réplica, tendo em seguida a embargante, pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Logo, na forma do artigo 167 do Código Civil, reconhece-se a nulidade do negócio jurídico por simulação.

(...)

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator